



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PARECER N. : 0376/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1611/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 681671), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 em face de divergência de R\$ 31.309,51 entre o saldo de caixa apurado de acordo com a movimentação do período (R\$ 69.340,73) e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB (R\$ 38.031,22). [...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**².

¹ Processo nº. 01611/18.

² *Verbis*: Em que pese as ressalvas sobre as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Mirante da Serra alcançou R\$ 24.974.789,49, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 681671) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**³, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**⁴ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

³Exceto a impropriedade referente à infringência ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 em face de divergência de R\$ 31.309,51 entre o saldo de caixa apurado de acordo com a movimentação do período (R\$ 69.340,73) e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB (R\$ 38.031,22).

⁴ Exceto as impropriedades referentes à inconsistência das informações contábeis e a falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
 Proc. n. 1611/2018

	Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei n.º 763 de 20.12.2016.	
		Dotação Inicial: Receita arrecadada: Créditos abertos na ordem de R\$ 1.700.928,41 (7,09% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 20% (R\$ 4.800.808,03).	24.004.040,13 24.974.789,49
	Resultado Orçamentário	Superávit Consolidado:	2.874.614,61
		Receitas arrecadadas	24.974.789,49
		Despesas empenhadas	22.100.174,88
		RPPS:	1.968.246,20
		Superávit:	906.368,41
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base:	952.069,56 13.600.993,13
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,62% Receita Base:	3.519.436,19 13.734.484,90
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,41%) Remuneração do Magistério (63,75%) Outras despesas do Fundeb (36,66%)	4.363.833,87 2.770.616,06 1.593.217,81
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 18,61% Receita Base	2.556.580,96 13.734.484,90
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 14,63% Arrecadação: Saldo inicial: Resultado: Baixo desempenho	249.598,31 1.706.596,24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas: Foram constatadas fontes Deficitárias vinculadas no total de R\$ 447.501,48, as quais são integralmente suportadas pelo montante de recursos livres (R\$ 864.961,94)	15.058.536,46 864.961,94 14.193.574,52
	Meta de resultado nominal	Meta: - R\$ 122.116,25 Resultado: Prejudicada O corpo técnico consignou que “o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 (Lei nº 0753/16) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. O resultado foi remetido ao Tribunal, via Sigap Gestão Fiscal, com a indicação sem movimento . Entretanto, em consulta ao Relatório de Controle Interno (ID n. 601678), verificamos que houve valores de Resultado Primário e Resultado Nominal divergentes daqueles apresentados pela Administração. <u>Dessa forma, não podemos opinar a respeito do cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida</u> ”.	
Gestão Fiscal	Meta de resultado primário	Meta: - R\$ 1.025.889,98 Resultado: Prejudicada (ver item anterior)	
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,18% Despesa com Pessoal RCL	11.774.766,67 22.567.112,41
	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e já superou a meta prevista para 2019. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.	5,0 5,4
Indicadores	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente;	Resultado do Município em exame – C (baixo nível de adequação)	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses - C (baixo nível de adequação); O município se manteve na mesma classificação do exercício anterior. Destaca-se positivamente acréscimos mais acentuados nos indicadores do i-EDUC e do i-SAUDE e negativamente os decréscimos nos indicadores do i-Fiscal e do i-Gov., não sendo possível a mudança de faixa.	
--	---	--

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, insta destacar que a unidade técnica da Corte não se manifestou acerca do cumprimento das metas de **Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida**, diante da seguinte ocorrência:

O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 (Lei nº 0753/16) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. O resultado foi remetido ao Tribunal, via Sigap Gestão Fiscal, com a indicação sem movimento. Entretanto, em consulta ao Relatório de Controle Interno (ID n. 601678), verificamos que houve valores de Resultado Primário e Resultado Nominal divergentes daqueles apresentados pela Administração. **Dessa forma, não podemos opinar a respeito do cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida.**

Diante de tal constatação, mui prudente o alerta consignado pela unidade técnica:

Alertar à Administração do Município de Mirante da Serra acerca da obrigatoriedade de remessa dos dados do Relatório Resumido

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no período legal, ao Tribunal de Contas via Sigap, com vistas ao acompanhamento e análise dos limites e condições da LRF, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista a possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal.

Além disso, consta no relatório técnico conclusivo a impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente na “**Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa**”. No ponto, o corpo técnico sopesou: “*Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada*”.

Todavia, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório ID 681671.

Em relação à movimentação financeira das contas do FUNDEB a unidade técnica apontou uma diferença à menor no saldo ao final do exercício de 2017, pugnando pela expedição de determinação ao responsável para que restitua o valor, *verbis*:

IMPROPRIEDADE

Infringência ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 em face de divergência de R\$ 31.309,51 entre o saldo de caixa apurado de acordo com a movimentação do período (R\$ 69.340,73) e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB (R\$ 38.031,22).

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, nos termos do art. 23 da lei 11.494/2007, que, no prazo de 180 dias contados da notificação, restitua às contas do Fundeb o valor de R\$ 31.309,51.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destaca-se que a diferença a menor nas contas do FUNDEB constitui impropriedade relevante, que deve ser evitada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a adoção de rígidos controles.

Nesse sentido, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico quanto à **necessidade de restituição do valor devido**, comprovando-se perante à Corte a adoção de tal medida.

Consoante demonstrado não foi definida responsabilidade do prefeito acerca das falhas evidenciadas conforme previsto na Lei 154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o potencial ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno** Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 601678):

[...] A Controladoria Geral Municipal da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, após as análises das peças contábeis, confrontadas com os saldos finais da prestação de contas do exercício de 2017, constatou falhas técnicas e irregularidades de cunho formal que são sanáveis e ficou evidenciado que de forma geral a Administração Municipal, tem cumprido com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto à execução orçamentária, patrimonial, pelo qual opinamos pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora analisada. [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Adinaldo de Andrade – Prefeito do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1788/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 142/2018;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 142/2018 (Processo n. 1788/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1611/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório ID 681671;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-8

Em 19 de Outubro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**